



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Fis.:
Rueira:
346
Últ.
DER/SE

1 Ata de reunião para Recebimento e Abertura dos
2 Envelopes de Proposta de Preços e Habilitação da
3 **TOMADA DE PREÇOS N° 01/2023**, que tem como
4 objeto: “**Contratação de empresa especializada, para**
5 **a aquisição, incluindo fornecimento e instalação de**
6 **equipamentos semafóricos, com garantia de**
7 **assistência técnica por um ano, na sede municipal de**
8 **Lagarto, neste Estado,**” nos termos do Edital e seus
9 ANEXOS.

10 Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, com
11 tolerância de quinze minutos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, sob
12 a presidência do Bel. Frederico Galindo de Góes, constituída pela Portaria nº 006/2023, do
13 Diretor Presidente do DER/SE, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores
14 alterações, bem como da Lei Estadual nº 5.848/2006, a fim de receber e abrir os documentos
15 contidos nos Envelopes: N° 01-CREDENCIAL, N° 02-PROPOSTA DE PREÇOS, N° 03-
16 CD-PROPOSTA DE PREÇOS, N° 04-HABILITAÇÃO e N° 05-CD-HABILITAÇÃO, da
17 **Tomada de Preços n° 01/2023**, conforme objeto acima descrito. Inicialmente, a Comissão
18 destaca que foi realizada ampla divulgação através da Assessoria de Comunicação nos 4
19 (quatro) murais do DER/SE, bem como pelas entidades representativas de categoria, quais
20 sejam, CREA-SE, SINDUSCON-SE e de outras regionais, CLUBE DE ENGENHARIA-SE,
21 ASEOPP-SE, SENGE-SE, ABDER, e nos sites de divulgação, BIGMASTER, e do DER/SE,
22 e promovida, ainda, as publicações no Diário Oficial do Estado do dia 18/04/2023 e no jornal
23 de circulação local, do dia 19/04/2023. A Comissão declarou aberta a sessão, fazendo constar
24 que 19 (dezenove) Empresas demonstraram interesse em adquirir o Edital. Compareceram a
25 reunião, conforme credenciais apresentadas nos Envelopes nº 01, as empresas: **DATAPROM**
26 **EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**,
27 representada pelo Sr. Flávio Farias Santos e **NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO**
28 **LTDÀ.**, representada pelo Sr. Adrian Gustavo Rojas Avila. Ato continuo, procedeu-se a
29 abertura dos Envelopes nºs 02 e 03, contendo as Propostas de Preços, nos seguintes termos:
30 **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL**
31 **LTDÀ.**, apresentou proposta no valor de **RS 565.335,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil**
32 **trezentos e trinta e cinco reais)** e a **NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDÀ.**,
33 apresentou proposta no valor de **RS 633.769,31 (seiscentos e trinta e três mil setecentos e**
34 **sessenta e nove reais e trinta e um centavos)**. Todas as Licitantes apresentaram prazo
35 estimado para execução dos serviços de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de
36 emissão, pelo DER/SE, da respectiva Ordem de Serviço. Quanto a validade da proposta a
37 **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL**
38 **LTDÀ.**, apresentou de 60 (sessenta) dias e a **NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO**
39 **EIRELI** apresentou de 65 (sessenta e cinco) dias. Após a leitura das Propostas de Preços,
40 estas foram verificadas e rubricadas pelos representantes das Licitantes e pela Comissão. Em
41 seguida, os representantes das Licitantes foram arguidos quanto ao interesse em registrar
42 manifestações. Nada foi dito ou requerido. Diante da complexidade do objeto, o Presidente
43 decidiu suspender os trabalhos para uma analise mais apurada das **Propostas de Preços** pelo
44 setor técnico competente do DER/SE, informando a todos os presentes que o julgamento da
45 fase de Classificação será proferido e dado conhecimento a todos posteriormente, conforme
46 preconiza o Inciso, I, alínea “b” e § 1º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993. Também



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

47 foi informado que os Envelopes nº 04 e 05 contendo os documentos de Habilitação, ficarão
48 retidos com a Comissão, devidamente lacrados e rubricados pelos representantes das
49 Licitantes e pela Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, lavra-se a presente Ata, que,
50 após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, entregando-se cópia da mesma a
51 todos.

52 Aracaju/SE, 28 de abril de 2023.

Frederico Galindo de Góes Presidente da Comissão de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos
Luziete Tavares Carvalho
Silvia Fernanda Silveira Abril

LICITANTES.

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., Flóvio Fariss Sontos

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.

Adnán Gustavo Rojas Avila.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

A circular stamp with the words "ISSAÚ PERMANENTE DE" at the top and "DE" at the bottom. In the center, it contains the date "31/9/1941" and the initials "JL".

Ata de reunião para Julgamento das Propostas de Preços da TOMADA DE PREÇOS Nº01/2023, que tem como objeto: “Contratação de empresa especializada, para a aquisição, incluindo fornecimento e instalação de equipamentos semafóricos, com garantia de assistência técnica por um ano, na sede municipal de Lagarto, neste Estado,” nos termos do Edital e seus ANEXOS.

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, sob a presidência do Bel. Frederico Galindo de Góes, constituída pela Portaria nº 006/2023 e alterada pelas Portarias nºs 062/2023 e 063/2023, do Diretor Presidente do DER/SE, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações, bem como da Lei Estadual nº 5.848/2006, a fim de julgar os documentos contidos nos **Envelopes** nºs 02

- Proposta de Preços e 03 – CD-ROM, referentes à **Tomada de Preços nº 01/2023**, conforme objeto acima descrito. Iniciando os trabalhos, a Comissão fez a leitura da Ata de **28/04/2023** de Abertura das **Propostas de Preços** das Licitantes nos seguintes termos: **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, apresentou proposta no valor de **RS 565.335,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil trezentos e trinta e cinco reais)** e a **NEWTEC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.**, apresentou proposta no valor de **RS 633.769,31 (seiscentos e trinta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos)**. Todas as Licitantes apresentaram prazo estimado para execução dos serviços de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da data de emissão, pelo DER/SE, da respectiva Ordem de Serviço. Quanto a validade da proposta a **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, apresentou de **60 (sessenta) dias** e a **NEWTEC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI** apresentou de **65 (sessenta e cinco) dias**. Após a leitura das Propostas de Preços, estas foram verificadas e rubricadas pelos representantes das Licitantes e pela Comissão. Após a suspensão da referida reunião, devido à necessidade de análise mais detalhada, a Comissão enviou os documentos das Propostas de Preços das Licitantes ao setor técnico competente do DER/SE para conferência e emissão de Parecer. Por sua vez, o setor técnico do DER/SE proferiu Parecer acerca das Propostas de Preços das Licitantes nos seguintes termos:

“1.0 - Dos descontos das Propostas de Preços: Na tabela abaixo estão apresentados os valores das Propostas de Preços das empresas e seus respectivos descontos em relação ao Orçamento Referencial do DER/SE que integra o Edital. Percebe-se que não houve Propostas de Preços com valores globais inexequíveis:

| ITEM | DESCONTOS | PROPOSTAS |
|---|------------------|------------------|
| PROPOSTA DO DER/SE | - | R\$ 681.126,50 |
| PROPOSTA DO DER/SE COM 70% | - | R\$ 476.788,55 |
| MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS ACIMA DE 50% | - | R\$ 599.552,16 |
| MÉDIA ARITMÉTICA COM 70% (PREÇO INEXEQUÍVEL) | - | R\$ 419.686,51 |
| DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA | 17,00% | R\$ 565.335,00 |



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
Fis.
Rúbia
350
DER/SE

| | | |
|-----------------------------------|-------|----------------|
| NEWTEC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA | 6,95% | R\$ 633.769,31 |
|-----------------------------------|-------|----------------|

Conclusão: Os valores globais das Propostas são exequíveis.

37 **2.0 –Da Análise Técnica:** Não houve divergência com o edital. **3.0 – Conclusão:** Diante do
38 relatório exposto acima, entendemos que as licitantes se encontram **CLASSIFICADAS**, pois,
39 atenderam a todas as exigências do Edital. É o Parecer, S.M.J.”. Diante do exposto, com
40 base no Parecer Técnico referido alhures da Diretoria Técnica – DITEC do DER/SE, a
41 Comissão, julga **CLASSIFICADAS** as Licitantes: **DATAPROM EQUIPAMENTOS E**
42 **SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** e **NEWTEC TECNOLOGIA**
43 **E COMÉRCIO LTDA.**, por atenderem às exigências do Edital e da Lei Federal nº
44 8.666/1993. Por fim, o Presidente determinou que as Licitantes fossem intimadas da presente
45 decisão, na forma da Lei nº 8.666/1993, assegurando-lhes o direito à interposição de recurso.
46 Nada mais havendo a ser tratado, lavra-se a presente Ata, que, após lida e achada conforme,
47 vai assinada por todos.

48 Aracaju/SE, 10 de maio de 2023.

49

50

51
Frederico Galindo de Góes
52 Presidente da Comissão de Licitação

53

54 Membros:

55

56
Dayse Bomfim Santos

57

58
Luziete Tavares Carvalho

59

Izabelly Noaly Santana Silva

Naira Maria Rego de Carvalho



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

564
66

1 Ata de reunião para abertura do Envelope de
2 Habilitação relativa à **TOMADA DE PREÇOS N°**
3 **01/2023**, que tem como objeto: “**Contratação de**
4 **empresa especializada, para a aquisição, incluindo**
5 **fornecimento e instalação de equipamentos**
6 **semafóricos, com garantia de assistência técnica**
7 **por um ano, na sede municipal de Lagarto, neste**
8 **Estado,**” nos termos do Edital e seus ANEXOS.

9 Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a
10 Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, sob a presidência do Bel. Frederico Galindo de
11 Góes, constituída pela Portaria nº 006/2023 e alterada pelas Portarias nºs 062/2023 e 063/2023, do
12 Diretor Presidente do DER/SE, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores
13 alterações, bem como da Lei Estadual nº 5.848/2006, a fim de abrir os Envelopes nº 04 e 05 -
14 Habilitação da **Tomada de Preços nº 01/2023**, conforme objeto acima descrito. Iniciando a
15 sessão, a Comissão faz constar a presença das Licitantes **DATAPROM EQUIPAMENTOS E**
16 **SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, representada, neste ato, pela Srª.
17 Flávia Vanesca Santos Campos e **NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.**,
18 representada pelo Sr. Adrian Gustavo Rojas Avila. Em seguida, foi realizada a abertura dos
19 Envelopes contendo os documentos de habilitação da Licitante **DATAPROM**
20 **EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, melhor
21 classificada no certame, e aposição das devidas rubricas. Em seguida, os representantes das
22 Licitantes foram arguidos quanto ao interesse em registrar manifestações. Por sua vez, as
23 Licitantes requereram cópia da Habilitação das suas proponentes. A Comissão informou que, tão
24 logo providencie as cópias, estas serão disponibilizadas às Licitantes através de e-mail. Nada mais
25 foi dito ou requerido. Diante da complexidade do objeto, o Presidente decidiu suspender os
26 trabalhos para uma análise mais apurada dos documentos habilitatórios pelo setor técnico
27 competente do DER/SE, informando a todos os presentes que o julgamento da fase de Habilitação
28 será proferido e dado conhecimento a todos posteriormente, conforme preconiza o Inciso, I, alínea
29 “a” e § 1º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, e ainda, divulgado no sítio eletrônico do
30 DER/SE. Nada mais havendo a ser tratado, lavra-se a presente Ata, que, após lida e achada
31 conforme, vai assinada pelos presentes, entregando-se cópia da mesma a todos.

32 Aracaju, 30 de maio de 2023.

33 _____
34 **Frederico Galindo de Góes**
35 Presidente da Comissão de Licitação

36 Membros:

37
38 **Dayse Bomfim Santos**

Izabelly Noaly Santana Silva

39
40 **Luziete Tavares Carvalho**

Naira Maria Rego de Carvalho

41 LICITANTES:

42
DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

43
NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA. *Adrian Gustavo Rojas Avila*



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

1 Ata de reunião para julgamento dos documentos
2 habilitatórios da Tomada de Preços N° 01/2023, que tem
3 como objeto: “Contratação de empresa especializada,
4 para a aquisição, incluindo fornecimento e instalação de
5 equipamentos semafóricos, com garantia de assistência
6 técnica por um ano, na sede municipal de Lagarto, neste
7 Estado,” nos termos do Edital e seus ANEXOS.

8 Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a
9 Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, sob a presidência do Bel. Frederico Galindo
10 de Góes, constituída pela Portaria nº 006/2023, do Diretor Presidente do DER/SE, nos termos
11 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações, bem como da Lei Estadual nº
12 5.848/2006, a fim de julgar os documentos contidos no Envelope N° 04 e 05 –
13 HABILITAÇÃO, da Tomada de Preços nº 01/2023, conforme objeto acima descrito.
14 Iniciando os trabalhos, a Comissão fez a leitura da Ata de 30/05/2023 de Abertura dos
15 Envelopes de Habilitação da Licitante: **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS**
16 **DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, e em razão da necessidade de análise mais
17 detalhada dos documentos apresentados, aquela reunião fora suspensa e a Comissão enviou os
18 documentos habilitatórios da Licitante aos setores técnicos competente do DER/SE para
19 conferência e emissão de Parecer. Por sua vez, a Diretoria Técnica – DITEC do DER/SE
20 proferiu o Parecer Técnico anexado aos autos acerca da Qualificação Técnica da Licitante nos
21 seguintes termos: (...) “**I - FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO.** Após a análise da
22 documentação de Habilitação da Licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS**
23 **DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, entendemos que a mesma deve ser declarada
24 **INABILITADA**, pelos motivos expostos adiante. Vejamos. Utilizando-se da faculdade de
25 diligência, instituída pelo item 9.11 do Edital, deparamo-nos com o impedimento legal da
26 Licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**
27 **INDUSTRIAL LTDA.** em prosseguir no certame, visto que a mesma fora declarada
28 **INIDÔNEA** na Ação de Improbidade Administrativa do Processo 0036669-
29 07.2015.8.07.0018, trazido no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cuja
30 fundamentação se virá a seguir. 9.11. É facultado à Comissão Permanente de Licitação, de
31 ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação, realizar
32 diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, com fim de
33 saneamento das falhas formais nele detectadas. Neste bojo, mister consignar o que consta o
34 Edital quanto às condições de participação no certame: 14.1. Não poderão participar desta
35 Licitação as empresas que estiverem em débito com o Estado de Sergipe, seja o débito na
36 administração Direta ou Indireta; **que forem declaradas inidôneas por ato do Poder**
37 **Público**; **que estiverem em processo de liquidação, falência ou concordata**; **que estejam**
38 **impedidas de transacionar com a Administração Pública ou qualquer das suas entidades**
39 **descentralizadas**; **que dentre seus dirigentes, gerentes, sócios e responsáveis técnicos, haja**
40 **alguém que seja servidor do Estado de Sergipe (Administração Direta e Indireta)**; **ou que**
41 **tenha deixado de cumprir compromissos técnicos e financeiros anteriores com o Estado de**
42 **Sergipe**; **ou com outras entidades da Administração Pública, ou ainda que tenha incorrido**
43 **44 **alterações, ou que estejam incluídas no CADFINP (Cadastro de Fornecedores Impedidos de**
45 **Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual), previsto no Decreto Estadual nº**
46 **24.912, de 20 de dezembro de 2007, ou não forem estabelecidas no Território Nacional.****



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

47 (grifamos) Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento
48 convocatório. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles: A vinculação ao edital significa
49 que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do
50 permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer
51 quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras,
52 estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante
53 todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade
54 licitadora. (in *Licitação e contrato administrativo*, 14º ed. 2007, p. 39) Pois bem! Como se
55 verá, a empresa DATAPROM, por força de interpretação de normativo legal, está impedida
56 de participar em certames licitatórios promovidos no âmbito da Administração Pública. Cabe
57 colecionar o entendimento sustentado, ao menos até o momento, pelo Superior Tribunal de
58 Justiça – STJ: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE**
PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA
PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [...] 2. De acordo com a
61 jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não
62 produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a
63 Administração Pública [...] (STJ, AIRESP 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ –
64 PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017.) O entendimento do Superior Tribunal de
65 Justiça (STJ) adota um conceito ampliado de Administração, que enfatiza o princípio da
66 unidade administrativa, assumindo que os efeitos da conduta que inabilita o sujeito para a
67 contratação devem se estender a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública. Para
68 continuar atuando, a DATAPROM se escora em uma liminar do Tribunal de Justiça do
69 Paraná, a qual ainda depende de julgamento de mérito. Contudo, o que permanece de forma
70 cristalina e perene é que a referida empresa foi considerada inidônea pela 3ª Turma Cível
71 do TJDF, conforme se verifica no texto do próprio site do Tribunal, o qual nos permitimos
72 a transcrever abaixo: Conforme destacado nos fatos, a empresa DATAPROM
73 EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. foi
74 declarada inidônea pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, logo,
75 sequer poderia ter participado do certame, pois, como se desprende dos termos do
76 instrumento convocatório, não será permitida a participação no certame empresas que
77 detenham a condição de inidônea perante a Administração Pública, in verbis: (...) 4.2. Não
78 poderão participar desta licitação os interessados: "2.5. Não poderá participar desta
79 licitação a empresa que: a) Tiver sido declarada inidônea na administração direta e
80 indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive
81 as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e
82 das fundações por ele instituídas ou mantidas; b) Estiver impedida ou temporariamente
83 suspensa de participar em licitação ou contratar com a Administração Pública;" Assim,
84 com a comprovação de que a empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE
85 INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. fora apenada com a Declaração de Inidoneidade
86 (artigo 87, IV da Lei 8.666/93) não restou qualquer alternativa que não fosse a sua imediata
87 DECLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO, pois, a penalidade em questão impede sua a
88 participação e contratação no certame. Como se verifica, a penalidade encontra-se ativa,
89 logo, por força do item 2.5. do edital a referida empresa não poderia participar do certame,
90 motivo pelo qual deveria ter sido sumariamente desclassificada, entretanto, como não o foi,
91 não deveria ter sido habilitada. Para que não pesse juízo indevido a esse respeito, coleciona-
92 se abaixo a íntegra da decisão da 3ª Turma Cível do TJDF: "A 3ª Turma Cível do TJDF



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

93 condenou por atos de improbidade administrativa o ex-Diretor-Geral do Departamento de
94 Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, Rômulo Augusto de Castro Félix, e a ex-diretora
95 do Departamento de Engenharia de Trânsito do órgão, Yara da Silva Geraldini, por terem
96 efetuado contrato emergencial sem licitação de serviço de fiscalização eletrônica para
97 avanço semafórico. Também foi condenado o Consórcio SDF – SITRAN, DATAPROM e
98 FISCAL pelas vantagens auferidas com a negociação. Os réus tiveram seus direitos políticos
99 suspensos por 5 anos e estão proibidos de contratar com o Poder Público ou receber
100 benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Deverão, ainda, pagar multa correspondente a
101 10 vezes o valor bruto da última remuneração recebida quando estavam nos respectivos
102 cargos, conforme determina a Lei 8.429/92. Já o consórcio que realizou a licitação foi
103 condenado ao pagamento de multa civil, fixada em 30% do valor do contrato celebrado com
104 a autarquia, e também foi proibido de contratar com entes públicos ou receber benefícios
105 fiscais ou creditícios por 5 anos. De acordo com a ação proposta pelo Ministério Público do
106 Distrito Federal e Territórios – MPDFT, a ré Yara Geraldini, enquanto no exercício do
107 cargo, em 2014, solicitou a contratação emergencial dos serviços de fiscalização eletrônica
108 nos semáforos, baseada em despacho anterior do réu Rômulo Augusto, o qual determinava a
109 tomada de “providências para a celebração urgente de nova contratação emergencial de
110 serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas
111 vias urbanas do DF com o uso de registrador eletrônico de infrações de trânsito”. O
112 argumento apresentado pela ex-diretora foi a natureza contínua e indispensável à segurança
113 e à fluidez do trânsito do serviço em questão. Contudo, para o MPDFT, a emergência
114 relatada pelos gestores foi “fabricada” e os réus teriam agido de má-fé, pois não adotaram
115 as medidas necessárias para que houvesse a regular contratação do serviço. Em sua defesa, o
116 Consórcio SDF sustentou que a contratação foi regular e pontuou que o DETRAN-DF tenta
117 realizar licitação desde 2012, mas teriam ocorrido diversas paralisações no procedimento,
118 em razão de determinações judiciais e do Tribunal de Contas do DF. Dessa maneira, a
119 urgência decorreu da impossibilidade de conclusão do procedimento licitatório por motivos
120 alheios à vontade da direção da autarquia. Entende que encontra configurada situação que
121 justifica a contratação emergencial do serviço para que fosse resguardada a segurança de
122 motoristas e pedestres. No mesmo sentido, a ré Yara Geraldini defendeu que o serviço
123 contratado tem natureza essencial e que não foi possível a conclusão do procedimento
124 licitatório por motivos alheios à atuação da Administração Pública. Destacou terem sido
125 emitidos diversos pareceres favoráveis à contratação emergencial e que teria atuado na
126 qualidade de diretora substituta apenas durante o período de férias do titular, portanto, não
127 teria condições de influenciar na decisão do Detran/DF em relação à contratação
128 questionada. O réu Rômulo Augusto sustenta que o ajuizamento da ação de improbidade foi
129 originado de uma “denúncia de cunho político” e que fora absolvido dos crimes ora
130 imputados na esfera criminal. Alegou também ter assumido a diretoria-geral do Detran/DF
131 quando faltavam 12 dias para o encerramento do contrato vigente, sem que o procedimento
132 licitatório tivesse chegado à fase de conclusão. Por conta disso, providenciou a contratação
133 emergencial que foi, inclusive, corroborada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito
134 Federal. Os réus foram absolvidos na 1a. instância, mas para o desembargador relator, o
135 procedimento licitatório para celebração de novo contrato emergencial foi dispensado
136 indevidamente, em flagrante violação à Lei 8.666/1993, pelo fato de não se tratar de
137 emergência e por extrapolar consideravelmente o prazo de 180 dias. “Assim, além da
138 percepção a respeito da situação irregular do contrato em vigência, e das contratações



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

139 emergenciais anteriormente procedidas, possibilitaram a celebração de novo contrato que
140 permitiu que a situação de danos ao erário público se perpetrasse”, acrescentou o
141 magistrado. Restou provado para o julgador que o Consórcio SDF foi beneficiado direto das
142 sucessivas contratações ilícitas em emergência fabricada, inclusive, no contrato analisado.
143 “No atual contexto local e nacional de promiscuidade nas contratações procedidas pela
144 Administração Pública não é possível dissociar a atuação da prestadora dos serviços da
145 atuação dos agentes públicos ímparobos, ficando evidenciado o intuito de obter, com a prática
146 do ilícito perpetrado, proveito econômico próprio, direto ou indireto, em detrimento do
147 interesse público”. Por fim, o relator ponderou que o argumento de que a continuidade do
148 funcionamento da fiscalização efetuada pelos radares instalados no DF possibilitaria a
149 salvaguarda da vida e da integridade física dos condutores e passageiros de veículos
150 automotores denota que os agentes públicos envolvidos nos acontecimentos narrados,
151 “certamente confiantes na impunidade em relação aos seus atos, perderam completamente o
152 próprio senso crítico”. O magistrado entende que “a aplicação de sanções administrativas
153 em virtude da prática de infrações de trânsito constitui apenas a resposta repressiva dada
154 pela Administração Pública. O controle eletrônico da prática de eventuais infrações (...) não
155 consubstancia atividade preventiva em relação à ocorrência de eventuais desvios de
156 comportamento pelos condutores de veículos, tampouco podem servir de desculpas para a
157 celebração de contrato sem as devidas solenidades legais”. (PJe2: 0036669-
158 07.2015.8.07.0018) Veja que o entendimento não destoa das posições de importantes Órgãos
159 de Controle Externo. Nesta toada, mister evidenciar que o **Tribunal de Contas da União - TCU** já decidiu que as sanções elencadas no art. 7º não dependem da comprovação de dolo
160 ou má-fé. A saber: *A aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei*
161 *10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a*
162 *evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.*
163 (Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015)
164 Mostra-nos a prática que o **Superior Tribunal de Justiça - STJ** já enfrentou o tema de frente
165 e decidiu, in verbis: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA
166 COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
167 GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE
168 E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da
169 ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de
170 demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para
171 figurar em mandado segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no
172 PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. **O writ impugna ato concreto,**
173 **oriundo do Ministro, dirigente da CGU, existindo violação de lei em tese.** 4. **Nos termos**
174 **da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93,**
175 **suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e**
176 **contratar com a administração é de âmbito nacional.** 5. Segurança denegada. (STJ- MS:
177 19657 DF 2013/0008046-9, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento:
178 14/08/2013, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 23/08/2013) (grifos nossos) No
179 mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -
180 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E
181 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO
182 DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. É irrelevante
183
184



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

185 a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as
186 figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de
187 inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações
188 futuras. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor
189 atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação”
190 não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta
191 que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão
192 da Administração Pública. Recurso especial não conhecido. (STJ- REsp: 151567
193 1997/0073248-7 RJ, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, Data de Julgamento:
194 25/02/2003, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 14/04/2003) (grifos nossos)
195 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO
196 DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO
197 CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X
198 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de
199 mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente
200 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado
201 entre as partes, para aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento
202 parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00
203 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,
204 pelo prazo de um ano. 2. Inicialmente, cabe destacar que é incontrovertido nos autos que a
205 Petrobrás Distribuidora S/A, participava da licitação com documentação da matriz, ao
206 arrepio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio da sua filial sediada no
207 Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS. 3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n.
208 8666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpriador do acordo a multa, a
209 suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a
210 Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. 4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da
211 Lei n. 10.520/2002. 5. Ademais, o § 2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação
212 conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no
213 respectivo processo no prazo de cinco dias úteis. 6. Da mesma forma, Item 12.2 do edital
214 referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n.
215 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n.5/93 do Tribunal de Contas do Estado de
216 São Paulo ao inadimplente. 7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre
217 a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste,
218 de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura,
219 de acordo com a gravidade da infração. 8. Nesse contexto, não obstante as diversas
220 advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente
221 cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade
222 responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que
223 atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que
224 não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da
225 comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da
226 sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para
227 bem melhor atender ao interesse público. 9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela
228 insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial
229 comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação.
230 Precedente. 10. Por fim, não demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido. (STJ- RMS: 32628 SP 2010/0123926-1, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 06/09/2011, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 14/09/2011) (grifos nossos) “ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 174.274/SP, 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 19.10.2004. DJ, 22 nov. 2004)” (grifos nossos) Nesse diapasão, SCARPINELLA (SCARPINELLA, Vera. Licitação na modalidade pregão. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 165.) afirma não fazer sentido que o impedimento de contratar com a Administração Pública seja válido apenas para uma específica esfera administrativa. No mesmo sentido, oportuno registrar os comentários do em. Prof. Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 813.), após afirmar que “a pretensão de diferenciar ‘Administração Pública’ e ‘Administração’ é irrelevante e juridicamente risível”, o citado autor sustenta, in verbis: “Não haveria sentido em circunscrever os efeitos da “suspensão de participação em licitação” a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar “suspenso”. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.” (grifos nossos) Desta forma, o Tribunal de Contas da União (TCU), na 1ª Câmara, já se manifestou sobre a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, conforme abaixo transcrito: *A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incursa na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta*. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”. Por isso, citando julgado do



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

277 Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por
278 um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em
279 harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e
280 evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem
281 comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de
282 propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art.
283 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos
284 órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma
285 empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente
286 com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição
287 desprovida de sentido. Após o voto Ministro Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator
288 reajustou seu voto, para acompaná-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de
289 cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no
290 inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades
291 públicas, o que foi aprovado pelo colegiado. (Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara,
292 TC025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues,
293 12.04.2011) (grifos nossos) “Quanto ao ponto que discute o alcance dos efeitos da penalidade
294 de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, trago ao
295 conhecimento do responsável que, posteriormente à instrução da Secex/AC, foi proferido o
296 Acórdão n.º 2218/2011 – TCU – 1ª Câmara, de 12.4.2011, no qual esta Corte reviu seu
297 posicionamento sobre o alcance dessa penalidade, ante o nobre propósito de dar proteção à
298 Administração Pública e ao interesse público, e considerando decisões do Superior Tribunal
299 de Justiça. O novo entendimento dado à questão foi “de que a vedação à participação em
300 licitações e à contratação de particular incuso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da
301 Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta. (Acórdão n.º 3757/2011,
302 Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Data da sessão: 07.06.2011) (grifos nossos) O
303 Ministério Público de São Paulo manifesta entendimento de que uma empresa condenada por
304 inidoneidade por um determinado órgão não pode vir a participar de licitação em outro, sob
305 pena de configura má-fé e desídia administrativa: Daí se extrai que, administrativamente, o
306 Poder Público dispõe de poderosa arma para extirpar (mesmo que temporariamente) do rol
307 de empresas passíveis de contratação, aquelas que não são confiáveis, seja pela inexecução
308 (parcial ou total) de contrato, seja por fatores outros que podem ser estendidos para todas as
309 situações em que se entenda pela inidoneidade da empresa. Tal possibilidade decorre do
310 princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, ainda que em relações
311 contratuais, conforme disciplinado pelo artigo 54 da Lei nº 8.666/93: o Poder Público pode
312 impor, desde que assegurada a defesa da empresa, as penalidades de suspensão de contratar
313 e de declaração de inidoneidade, independentemente de pronunciamento judicial. A par disto,
314 a Lei nº 8.429/92, no rol das penas aplicadas em casos de improbidade administrativa,
315 estabelece no artigo 12, incisos I, II e III, que as pessoas jurídicas de direito privado podem
316 ser condenadas judicialmente à proibição de contratar com o Poder Público, direta ou
317 indiretamente, pelos prazos, respectivamente, de 10 (dez), 5 (cinco) ou 3 (três) anos. Em
318 todos os casos, em que pese a existência de opiniões contrárias a respeito, prevalece o
319 entendimento de que a suspensão temporária, a declaração de inidoneidade e a proibição de
320 contratação temporária, devem abranger todos os entes de direito público, e não apenas
321 aquele que teve seu patrimônio lesado pela empresa. Há corrente doutrinária que entende
322 que as penalidades de suspensão temporária de licitar e de declaração de inidoneidade



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

323 restringem-se apenas às licitações do ente público que as aplicou, ou seja, o efeito é
324 restritivo⁴⁸. [48. Vide Carlos Ari Sundfeld, in *A Abrangência da declaração de inidoneidade*
325 e da suspensão de participação em licitações, Web Zênite – 240/169/março/2008, e
326 Toshio Mukai, *Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo,
327 2^a ed. Outra parte da doutrina⁴⁹ admite o efeito extensivo a todos os entes da Administração
328 Pública no caso de declaração de inidoneidade, e o efeito restritivo (aplicação somente pelo
329 ente que impôs a sanção) no caso de suspensão temporária. Tal corrente entende que o artigo
330 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (que versa sobre a suspensão temporária), ao expressar
331 apenas o vocábulo Administração, dá margem à interpretação que se refere apenas à pessoa
332 jurídica de direito público que aplicou a sanção (interpretação extraída do artigo 6º, inciso
333 XII, da Lei nº 8.666/93), ao tempo em que o artigo 87, inciso IV, como consta a expressão
334 Administração Pública, faz compreender todos os entes públicos, e não apenas o que
335 determinou o sancionamento (entendimento extraído do artigo 6º, inciso XI, da Lei nº
336 8.666/93). [49. Marçal Justen Filho, in *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva,
337 2005, p. 382.] Entretanto, apesar de tais entendimentos acerca do assunto, não se pode
338 admitir interpretação restritiva em quaisquer dos casos. Não se mostra razóvel, nem mesmo
339 legítimo sob os olhos dos princípios que devem reger a Administração Pública, dentre eles os
340 da legalidade, moralidade e eficiência, que determinada empresa não possa contratar com o
341 Município X, mas esteja apta, mesmo suspensa, declarada inidônea ou proibida, a contratar
342 ou participar de licitação com o Município Y (muitas vezes vizinho do primeiro), com o
343 Estado a qual pertence o Município X, ou mesmo com a União. Inviável que a pessoa jurídica
344 de direito privado que já se mostrou inapta a firmar e a dar cumprimento a contratos
345 públicos, tenha tratamento diferenciado perante os entes da Administração e, ao contrário do
346 apurado em seu detrimento, seja considerada idônea por outra pessoa de direito público. As
347 sanções mencionadas têm reflexo patrimonial na pessoa jurídica de direito privado, buscam
348 puni-la de modo severo, limitando a possibilidade de auferir lucros mediante contratos
349 travados com a Administração Pública. Resultaria letra morta na legislação a possibilidade
350 da empresa ser condenada a não contratar com determinado ente público e, em
351 contrapartida, ser agraciada com contratos públicos até mesmo mais vultosos ao que gerou a
352 condenação. A pessoa jurídica de direito privado, a partir do momento em que sofre a
353 penalidade (administrativa ou judicialmente), recebe um título, assim como ocorre com
354 pessoas que cometem infrações penais, de maus antecedentes, que deve ser observado por
355 todos os entes públicos que estejam prestes a contratá-la. Nem se pode dizer, também, que a
356 diferenciação entre as expressões Administração e Administração Pública do artigo 87,
357 incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, pode ser determinante à definição da abrangência da
358 aplicação das penalidades, afinal parte-se do princípio de que a Administração Pública é uma
359 e somente se divide para melhor atender os interesses dos cidadãos. Também calha destacar
360 que a falta de técnica legislativa pode ter dado margem a tal distinção desnecessária entre as
361 expressões em comento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto é
362 pacífico no sentido que as penalidades administrativas aplicadas se estendem a todos os
363 entes públicos (âmbito nacional) e, por conseguinte, também a sanção prevista na Lei de
364 Improbidade Administrativa de proibição de contratar com o Poder Público: "Administrativo.
365 Mandado de segurança. Licitação. Suspensão temporária. Distinção entre Administração e
366 Administração Pública. Inexistência. Impossibilidade de participação de licitação pública.
367 Legalidade. Lei 8.666/93, art. 87, inc. III. É irrelevante a distinção entre os termos
368 Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspenção



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “suspensão de participação em licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso Especial não conhecido.”(STJ, Recurso Especial nº 151567/RJ, rel. Ministro Francisco Peçanha, j. 25/02/2003). (...) “Mandado de segurança. Penalidade aplicada com base na Lei 8.666/93. Divulgação no Portal da Transparência gerenciado pela CGU. Decadência. Legitimidade passiva. Lei em tese e/ou ato concreto. Dano inexistente.1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.5. Segurança denegada”. (STJ, S1 – Primeira Seção, MS 19,657/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/08/2013, p. DJe 23/08/2013). (...) No mesmo sentido colaciona-se entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Mandado de segurança. Lei 8.666/93, art. 87, III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração -- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum – A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso não provido”. (TJSP, Apelação Cível nº 00395542-51.2009, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 14/06/2011). “Mandado de Segurança. Licitação. Empresa excluída de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial. Sentença concessiva, que anulou referido ato da autoridade impetrada e os subsequentes, e determinou designação de nova data para a sessão pública. Ao contrário da interpretação restritiva dada pela r. sentença à cláusula do edital de licitação nº 6.2, a suspensão temporária imposta à impetrante de licitar e contratar com a UNESP, penalidade aplicada com fulcro no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, estende-se a todo e qualquer outro órgão da Administração Pública, consoante também preconiza o artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso oficial, único interposto, provido, para denegar a segurança”.(TJSP, Apelação Cível nº 0018567-51.2009.8.26.0071, Rel. Aroldo Viotti, 11º Câmara de Direito Público, j. 28/05/2013). (...) Daí se conclui que o Poder Público, nas vezes que deseja firmar contratos para a realização de obras, serviços ou fornecimento de produtos, tem o dever, diante do atual regramento legal e entendimento jurisprudencial formado, de verificar com cautela as empresas que podem participar da licitação (ou as que podem ser chamadas nos casos de dispensa/inexigibilidade) e, ulteriormente, firmar contratos. Independentemente de não estar expressa tal verificação nos artigos 27 a 37 da lei nº 8.666/93 e no artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02, que disciplinam a fase de qualificação da pessoa jurídica de direito privado em licitações, é



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

evidente que, para se evitar a contratação de empresa suspensa, declarada inidônea ou proibida de contratar, há a obrigação de avaliar quem é ou não apto a firmar avenças com o Poder Público. A falta de verificação acerca da existência de impedimentos legais pode acarretar prejuízos imensos no futuro, o que por certo deve ser evitado pelos agentes públicos. **Diligências na instrução do inquérito civil:** Deparando-se com notícias a respeito da participação em licitações de empresas suspensas, declaradas inidôneas ou proibidas de contratar, ou mesmo de contratação de tais empresas sem licitação, deve o Promotor de Justiça instaurar procedimento preparatório de inquérito civil ou inquérito civil (dependendo da verossimilhança das informações recebidas), tomando-se as seguintes providências: - requisitar informações urgentes da Administração Pública e cópia integral do procedimento administrativo pertinente (no caso de convite, da relação de empresas cadastradas), noticiando desde logo a informação recebida acerca da empresa; - realizar pesquisas perante cadastros que indiquem a suspensão da empresa, declaração de inidoneidade ou proibição de contratar (vide relação de cadastros no Anexo II do presente trabalho); - caso haja a certeza que a empresa é inapta a participar de licitações ou de contratar com o Poder Público, ao invés de noticiar a informação, desde então poderá ser expedida recomendação ao agente público para que exclua a empresa do certame (dependendo do tipo de licitação e da fase em que o procedimento se encontra) ou, caso já tenha sido contratada, que anule a contratação pela ilegalidade existente; - sem prejuízo de tal recomendação específica ao caso concreto, poderá ser expedida outra, com o fito de que, doravante, a Administração Pública observe os impedimentos legais das empresas inaptas à contratação, quando da análise da qualificação da pessoa jurídica, mediante pesquisas realizadas, por exemplo, no Portal Transparência, em cadastros nacionais de pessoas jurídicas, junta comercial, municípios da região e outros cadastros citados no Anexo II do presente trabalho, afora a exigência de declaração da própria empresa de que nada há que impeça sua contratação; - além da apresentação da notícia ao Poder Público ou da recomendação expedida, a fim de se evitar a concretização da contratação, a execução dos serviços ou entrega dos produtos, mostra-se cabível a designação de audiência na Promotoria de Justiça, para que a ilegalidade seja resolvida mediante termo de ajustamento de conduta, que não excluirá a análise posterior de eventual ato de improbidade administrativa; - em caso de omissão dos agentes públicos em resolver a situação, mesmo depois de comunicados a respeito da inaptidão da empresa, deverá ser analisado o cabimento de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, na qual poderá ser carreado pedido liminar de suspensão do processo licitatório ou, dependendo do caso, da execução contratual, sem prejuízo de pedido liminar de impedimento da pessoa jurídica de direito privado de participar de outras (e futuras) licitações; afora os pedidos finais da aludida ação disciplinados no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, deve ser pugnada a decretação de nulidade do procedimento licitatório ou do contrato, ou dependendo do caso (em situações específicas em que a exclusão da empresa não comprometa o certame), de exclusão definitiva da empresa da licitação. (...)

Jurisprudência: Apelação nº 0018567-51.2009.8.26.0071. (...) Agravo de Instrumento nº 0261331-82.2012.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Camargo Pereira j. 25.06.2013 - Segundo a jurisprudência do STJ, é irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, pois a Administração Pública é una. A descentralização das suas funções serve para melhor atender o bem comum. A suspensão de participação de licitação não pode restringir-se a um órgão do poder público ou apenas a uma esfera administrativa, pois os efeitos da penalidade inabilitam o sujeito para



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

461 contratação com a Administração como um todo. (...) Apelação nº 3001221-
462 53.2013.8.26.0311 – 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luciana Almeida Prado
463 Bresciani j. 12.08.2014. Inabilitação de licitante que figura na relação de sanções
464 administrativas. Penalidade aplicada pelo Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 7º
465 da Lei 10.520/2002 – Sanção que não se restringe ao âmbito do órgão ou entidade federativa
466 que impôs a medida – Não comprovada a suspensão judicial dos efeitos da punição imposta –
467 Ausência de impugnação ao edital em tempo oportuno – Ação mandamental julgada
468 improcedente, com denegação da ordem – Sentença mantida – Recurso desprovido. (...)
469 Apelação nº 0034032-40.2009.8.26.0576 – 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osni de
470 Souza j. 12.09.2012. Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Impetração visando
471 desconstituir a decisão de não credenciamento da impetrante no Pregão Presencial nº
472 011/2009 do Município de São José do Rio Preto. Licitante impedida de contratar com a
473 Administração Pública. Ordem concedida. Reforma que se impõe. Penalidade que não fica
474 circunscrita ao órgão que a aplicou. Exame da doutrina e da jurisprudência.
475 Inadmissibilidade da formulação de pedido de desistência da impetração após a sentença.
476 Precedentes. Reexame necessário acolhido. Recurso voluntário provido. (...) STJ – REsp
477 151.567/RJ – É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e
478 Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em
479 licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-
480 participação em licitações de contratações futuras. A Administração Pública é uma, sendo
481 descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos
482 efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do
483 poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com
484 a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
485 http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html Determinante para uma melhor compreensão dos fatos coletarmos o
486 posicionamento do Ministério Público do Tribunal de Contas de Santa Catarina
487 (MPTC/42239/2016) recomendando a municipalidade de Florianópolis a não da contratação
488 DATAPROM por conta da sua condenação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
489 Trata-se de representação encaminhada pela empresa Novakoasin Equipamentos e Sistemas
490 Ltda, representada por seu procurador constituído, Sr. Luciano de Almeida Freitas, contra
491 supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 530/SMA/DLC/2015, cujo objeto
492 é o registro de preço para o fornecimento e instalação de equipamentos que compõem
493 sistema de controle viário, operando de forma centralizada, com insumos, por um período de
494 12 meses, através de suporte técnico, sem limite de atendimento, no Município de
495 Florianópolis. A presente representação foi autuada sob o protocolo de n. 015551/2015 às fls.
496 2-30, com juntada de documentos às fls. 31-145. Basicamente, a representante apontou
497 irregularidades envolvendo a) a vedação de participação de empresas em consórcio; b) a
498 impossibilidade de contratação de obras por modalidade pregão; c) a impossibilidade de
500 contratação de obras de engenharia por modalidade pregão em razão da inexequibilidade
501 das propostas; d) a ilegalidade no critério de desclassificação; e) a ilegalidade nos critérios
502 de qualificação técnica; f) a identificação no objeto licitado; e g) a ausência de critério de
503 análise das especificações do Anexo I. Ao final, requereu (fl. 29) a imediata suspensão do
504 certame, cuja sessão de abertura estava marcada para o dia 09/09/2015. Contudo, no dia
505 03/09/2015, antes que houvesse a análise de mérito da representação, a Prefeitura Municipal
506 de Florianópolis publicou aviso de suspensão sine die do edital de Pregão Presencial n.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

507 530/SMA/DLC/2015 (fl. 145). No dia 05/10/2015 o Edital foi republicado com retificações
508 (fls. 146-197v), prevendo a realização de sessão para a data de 20/10/2015. A representante,
509 então, apresentou nova “manifestação/representação”, sob protocolo n. 018560/2015, às fls.
510 198-215, reiterando parte dos apontamentos feitos anteriormente, requerendo ao final a
511 imediata suspensão do certame. Foram juntados documentos às fls. 216-370. A seguir, a
512 Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apresentou o Relatório de Instrução DLC
513 n. 493/2015 (fls. 372-382v), em cuja conclusão sugeriu o conhecimento da representação e
514 sua improcedência, com o posterior arquivamento dos autos, em virtude de que “não foram
515 constatadas as supostas irregularidades suscitadas pela Representante” (fl.
516 382). Inconformada, a representante apresentou “manifestação com pedido de liminar”, sob
517 o protocolo n. 019143/2015 (fls. 385-392), e apresentou documentos (fls. 393-436),
518 questionando a adjudicação do objeto licitado à empresa Dataprom Equipamentos e Serviços
519 de Informática Industrial Ltda., vencedora do certame. Em seguida, a Diretoria de Controle
520 de Licitações e Contratações apresentou o Relatório de Reinstrução DLC n. 679/2015 (fls.
521 438-440), em cuja conclusão sugeriu o conhecimento da representação e no mérito, sua
522 improcedência, com o consequente arquivamento do processo. Considerando-se que as
523 ilegalidades inicialmente apresentadas pela empresa representante foram com propriedade
524 afastadas no Relatório de Instrução DLC n. 493/2015 (fls. 372-382v), este Ministério Público
525 de Contas analisará, neste parecer, à suposta irregularidade atribuída ao ato de adjudicação
526 do objeto licitado à empresa vencedora do certame. A representante alegou a impossibilidade
527 de adjudicação do objeto (fl. 387) arvorada no fato de que o Tribunal de Contas da União,
528 no Acórdão n. 1975/2013, proferido no processo n. TC-029.026/2011-3, declarou a
529 inidoneidade da Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. para
530 licitar com a Administração Pública Federal pelo prazo de 5 anos. Em vista desse Acórdão, a
531 representante apontou que no item 2.2.4 do Edital, referente às condições de participação no
532 certame, consta que “não poderão participar do Pregão Presencial nº 530/SMA/DLC/2015
533 as empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a
534 Administração Pública” (fl. 388). Colacionou trecho doutrinário que defende o alcance dos
535 efeitos da declaração de inidoneidade a qualquer ente federativo, argumentando que (fls.
536 389-390): [...] os incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93 determinam que aquele que foi
537 declarado inidôneo está impedido de licitar ou contratar com a Administração. A declaração
538 de inidoneidade é a afirmação, por parte da Administração Pública, de que o licitante não
539 reúne condições de executar contrato administrativo. Portanto, se a licitante DATAPROM
540 não reúne condições para celebrar contratos, também não reunirá para celebrar o contrato
541 objeto do Pregão Presencial nº 530/SMA/DLC/2015. Importante salientar que a ausência de
542 sanções contra o licitante é um requisito de habilitação, ainda que não expressamente
543 referido no art. 27 da Lei de Licitações. Desta feita, o licitante declarado inidôneo, no caso
544 concreto a DATAPROM, é considerado inabilitado, pois não possui os elementos para
545 garantir o cumprimento das obrigações descritas no Ato Convocatório. Mais ainda, nos
546 termos do art. 55, XIII, o contratado tem obrigação de manter, durante toda a execução do
547 contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pelo Edital, o que aqui
548 não se afigura, haja visto o Acórdão nº AC-1975-28/13-P proferido pelo TCU. O inidôneo não
549 tem condições de prestar serviços a qualquer entidade que vise o atendimento ao cidadão. O
550 prejuízo econômico ocasionado pela decisão do Sr. Pregoeiro de adjudicar o objeto do
551 certame à DATAPROM atinge a todos os contribuintes e essa lesão haverá de ser resarcida
552 ao erário futuramente. Apontou, ainda, o fato de que o art. 97 da Lei n. 8.666/93 considera

12



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

crime admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo (fls. 390-391) e asseriu ser a licitação regida pelo princípio do procedimento formal, sendo o processo licitatório vinculado às prescrições legais que o regem (fl. 391). Em face de tais ponderações, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações argumentou que “a declaração de inidoneidade aplicável pelo TCU não se confunde com a declaração de inidoneidade aplicável pela Administração” (fl. 439), apoiando-se em excerto doutrinário publicado em blog da internet, do qual extraiu a seguinte conclusão (fl. 439): Desta feita, estão vigentes no ordenamento jurídico pátrio duas modalidades de sanção de inidoneidade: a) aquela prevista no inciso IV da Lei nº 8.666/93, que tem o objetivo de impedir que o particular participe de licitação ou firme contrato com qualquer ente da administração pública; e b) a sanção prevista no art. 46 da Lei Orgânica da Corte de Contas Federal, cujos efeitos da sanção estão restritos à Administração Pública Federal, não se comunicando aos demais entes federativos. De fato, o art. 87, inciso IV da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública) difere do art. 46 da Lei n. 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União). O primeiro prevê que em caso de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão temporária. O segundo estabelece que verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal. Neste sentido, a doutrina^[1] traz os seguintes esclarecimentos: Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal de Contas da União poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal. Convém lembrar, inclusive, que a caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem. Tal prerrogativa sancionatória não deriva da Lei nº 8.666/93; ela foi expressamente estabelecida pela Lei federal nº 8.443/92, que é a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal. Não se deve confundir esta prerrogativa com a possibilidade de aplicação da sanção “declaração de inidoneidade” pela Administração (artigo 87 da Lei nº 8.666/93). São competências distintas, exercíveis por órgãos diferentes, através de fundamentação legal diversa. A sanção prevista na Lei Orgânica do TCU possui contornos diferentes da estabelecida na Lei nº 8.666/93. Embora o efeito seja o mesmo (restrição ao direito de participar de licitação ou de ser contratado), na aplicação desta sanção não há uma relação contratual entre o órgão sancionador (TCU) e o licitante sancionado. Outrossim, o ilícito desta sanção está relacionado à fraude na licitação, conquanto o artigo 87 da lei nº 8.666/93 tenha como ilícito principal, a inexecução total ou parcial do contrato. Outra diferença é o prazo máximo da sanção, que, inexistente para a declaração de inidoneidade prevista pela lei nº 8.666/93, é de cinco anos na sanção de mesmo nome, aplicada pelo TCU, com fulcro na Lei nº 8.443/92. Convém ainda registrar que, de acordo com a jurisprudência do TCU, a aplicação da declaração de inidoneidade



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

599 aplicada por aquele Tribunal, prevista pela Lei nº 8.443/92 envolve as licitações no âmbito
600 da Administração Pública Federal, bem como daquelas realizadas pela Administração
601 Pública de estados e municípios em que haja aporte de recursos federais, como ocorre na
602 descentralização de verbas mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos
603 congêneres. (grifei)Contudo, imprescindível notar que, não obstante o autor citado acima
604 aponte a diferenciação entre as sanções da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 8.443/92, afirma
605 categoricamente que o efeito prático de ambas é o mesmo (restrição do direito de participar
606 de licitação ou de ser contratado). Desse modo, a discussão real cinge-se no alcance que tais
607 declarações sancionatórias têm quanto aos demais entes federativos. Relativamente a esta
608 discussão, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho[2], traz a seguinte discussão:
609 Questão que tem sido frequentemente discutida reside nos efeitos derivados das sanções de
610 suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração (art. 87,
611 III, Estatuto) e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração
612 (art. 87, IV). Há três correntes de pensamento. Para grande parte dos especialistas, o efeito é
613 restritivo, vale dizer, limita-se ao ente federativo em que a sanção foi aplicada, invocando-se
614 duas razões: 1º a autonomia das pessoas da federação; 2º ofensa ao princípio da
615 competitividade, previsto no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto. Outra corrente, no entanto, advoga
616 o entendimento de que o efeito sancionatório é restritivo para a suspensão e extensivo para
617 a declaração, ou seja, neste último caso, deve a sanção ser recepcionada por entidade
618 federativa diversa. O argumento tem amparo no fato de que no art. 87, III, o Estatuto alude à
619 Administração – definida no art. 6º, XII, como sendo o órgão, entidade ou unidade
620 administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente –, ao passo
621 que no art. 87, IV, refere-se à Administração Pública – definida no art. 6º, XI, como sendo a
622 administração direta e indireta dos diversos entes federativos. Na verdade, não conseguimos
623 convencer-nos, data venia, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo
624 dos efeitos punitivos. Parece-nos que o efeito deve ser sempre extensivo. Em primeiro lugar,
625 não conseguimos ver a diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6º, já que o que
626 podemos constatar é apenas uma péssima e atécnica definição de Administração Pública;
627 com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública. Além
628 disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas
629 sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, o
630 inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos
631 parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais
632 entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer
633 dizer: a empresa é punida, por exemplo, com a suspensão do direito de licitar perante uma
634 entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio,
635 sujeitá-la aos riscos de novo inadimplemento. Para nós não há lógica em tal solução,
636 porque a Administração Pública é uma só, é uma, é um todo, mesmo que, em razão de sua
637 autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura. Questão que suscita alguma
638 controvérsia consiste em saber qual o efeito da aplicação da sanção administrativa,
639 especialmente a de declaração de inidoneidade, no que tange aos contratos em vigor
640 celebrados com a sociedade punida. A nosso ver, tais contratos não são sujeitos à rescisão
641 automática, devendo, ser for o caso, ser instaurado o devido processo administrativo para o
642 desfecho contratual. Significa, pois, que os efeitos da punição são ex nunc, ou seja, incidem
643 apenas para licitações e contratações futuras. O outro aspecto é o de que nada impede que, a
644 despeito da sanção, os demais contratos sejam regularmente cumpridos pelo contratado.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

(grifei) Note-se que a discussão relativa aos efeitos da declaração de inidoneidade, aqui, limita-se ao escopo da Lei n. 8.666/93. Entretanto, não se vislumbram quaisquer óbices a que seja aplicável a terceira corrente especificamente para os casos em que a decisão de inidoneidade seja proferida pelo Tribunal de Contas da União. Isso porque há que se atentar, primeiramente, para o fato de que a Administração Pública é una; sua divisão em esferas federativas se dá meramente em virtude de critério organizacional, na medida em que a descentralização permite otimização de desempenho, de controle, de fiscalização e, em consequência, de gestão da coisa pública. Neste sentido, note-se a jurisprudência^[3] do Superior Tribunal de Justiça: Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Sanção Imposta a Particular. Inidoneidade. Suspensão a Todos os Certames de Licitação Promovidos pela Administração Pública que é una. Legalidade. Art. 87, inc. II, da Lei 8.666/93. Recurso Improvido. I – A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. II – A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III – Não há direito líquido e certo da Recorrente, por quanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV – Recurso improvido. (grifei) Ademais, uma análise restritiva dos efeitos da inidoneidade declarada de determinada empresa vai contra os interesses administrativos e a própria supremacia do interesse público. No trato da coisa pública, deve-se buscar tornar concretas todas as medidas possíveis no intuito de preservação e melhor uso dos recursos públicos, da qual uma das facetas é justamente a inquestionável reputação das empresas com as quais a Administração contrata. Não parece lógico que apenas por constar a expressão “Administração Pública Federal” no corpo do art. 46 da Lei n. 8.443/92 se deva entender que os efeitos da declaração de inidoneidade feita pelo Tribunal de Contas da União se restrinjam a ela, afora o fato de que a conduta que motiva a referida sanção (fraude à licitação) se reveste de gravidade suficiente a permitir, no mínimo, a presunção de risco de reincidência, independentemente de qual esfera federativa esteja contratando. Neste ponto, interessa observar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça^[4] sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participação em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido. (grifei) De fato, a mencionada interpretação extensiva defendida por José dos Santos Carvalho Filho se afigura como verdadeira barreira apta a evitar que licitantes anteriormente flagrados em condutas réprobos tenham a chance de nelas reincidir. Por analogia, entende-se que tal extensibilidade pode também ser observada em relação às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União. Acerca desse tema, Marçal Justen Filho^[5] traz alguns apontamentos,



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

inclusive ponderando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria: O STF teve oportunidade de manifestar-se sobre uma controvérsia envolvendo a declaração de inidoneidade aplicada diretamente pelo TCU, com fundamento na legislação própria. Jurisprudência do STF: “O poder outorgado pelo legislador ao TCU, de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da L. 8.443/92), não se confunde com o dispositivo da Lei das Licitações (art. 87), que – dirigido apenas aos altos cargos do Poder Executivo dos entes federativos (§3º) – é restrito ao controle interno da Administração Pública e de aplicação mais abrangente.” (AgRg na Pet nº 3.606, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 21.09.2006, DJ de 27.10.2006) A orientação consagrada pelo STF não se afigura como a mais correta, com todo o respeito. Os pressupostos de aplicação do dispositivo são necessariamente os mesmos. A decisão do STF poderia conduzir ao resultado despropositado de dupla punição imposta a um mesmo sujeito, em virtude da prática do mesmo ato. Basta considerar que a aplicação da sanção por parte do TCU apenas pode ser cogitada se o referido sancionamento não foi aplicado no âmbito da Administração contratante. O máximo que se poderia cogitar seria uma interpretação integrativa, que reconhecesse que a competência para impor a sanção em questão é atribuída não apenas às autoridades referidas na Lei nº 8.666 mas também ao TCU – tornando a competência sancionatória exercitável quando a apuração da conduta reprovável ocorrer no curso da atividade desempenhada pelo dito Tribunal. (...) Jurisprudência do TCU: “Também não existe contradição entre o disposto nos artigos 46 da Lei 8.443/1992 e 87, inciso IV, in fine e [art. 87] § 3º, in fine, da Lei 8.666/1993. O primeiro dispositivo é aplicável à fraude à licitação e o segundo trata de sanção pela inexecução total ou parcial do contrato. São circunstâncias distintas. Verificada fraude à licitação, é competente o Tribunal para aplicar a sanção. Tratando-se de inexecução total ou parcial de contrato, cabe ao Ministro de Estado declarar a inidoneidade.” (Acórdão nº 2.421/2009, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) (grifei) Em adição aos argumentos já apontados, não é despiciendo o exame detido do caso concreto que levou à declaração de inidoneidade da empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. pelo Tribunal de Contas da União. Conforme se observa do Doc. 03 dos Anexos da Manifestação da representante (fls. 415-436), o processo n. TC-029.026/2011-3 originou-se da representação formulada pela Advocacia Geral da União (AGU) acerca de irregularidades ocorridas na condução de uma Tomada de Preços realizada pelo Município de Palmas/TO, visando à contratação de empresa para implantação de semáforos veiculares e de pedestres. O caso (fl. 415) chegou à esfera do Tribunal de Contas da União em razão de que os recursos para a execução dos serviços eram oriundos de repasse do Ministério das Cidades (recursos federais, portanto), de modo que fora instaurada Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal. Do Voto (fl. 425) proferido pelo Tribunal de Contas da União extrai-se que os Srs. Simara Previdi Olandoski, Maria do Socorro Pereira Rocha Peruffo e Alexei Bittencourt Rodrigues, sócios da empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., foram responsabilizados por conluio com o Sr. Melquisedeque Correa (autor do projeto do objeto licitado), “tendo em vista os documentos encontrados pela Polícia Federal na residência deste responsável, os quais apontam para a existência de vínculo anterior à licitação entre a empresa e o autor do projeto” (fl. 425) o que configurou o direcionamento da licitação. Mais adiante (fl. 426), consta que por meio de inspeção, a Secretaria instrutiva constatou a ocorrência de a)



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

737 descumprimento de cláusulas contratuais, com subcontratação não autorizada e não
738 recebimento formal do objeto do contrato; b) ausência de designação formal de fiscal do
739 contrato; c) não vinculação do contrato ao instrumento convocatório, restringindo o caráter
740 competitivo da licitação, com indícios de direcionamento. Foi referido ainda, conforme o
741 trecho transscrito da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, que (fls.
742 427-428): *As provas reunidas durante as investigações preliminares evidenciam que*
743 **MELQUISEDEQUE CORREA** direcionou o certame em favor dos proprietários da Empresa
744 DATAPROM, mediante prévio ajuste, uma vez que, no decorrer das investigações
745 preliminares, restou demonstrado que os requeridos tinham vínculos profissionais antes
746 mesmo da publicação do edital da Tomada de Preços nº 005/2007. [...] **MELQUISEDEQUE**
747 **CORREA**, mediante prévio ajuste com os sócios proprietários da **EMPRESA DATAPROM**,
748 *elaborou projeto da obra com especificações técnicas que restringiam o caráter competitivo*
749 *do certame licitatório, direcionando o objeto contratado em favor da mencionada empresa.*
750 [...] Os demais demandados, SIMARAPREVIDIOLANDOSKI, MARIA DO SOCORRO
751 PEREIRA ROCHA PERUFFO e ALEXEI BITTENCOURT RODRIGUES, *proprietários da*
752 **empresa DATAPROM**, por sua vez, *davam prosseguimento à empreitada delitiva*, na
753 medida que apresentavam proposta à Comissão Permanente de Licitações de acordo com as
754 adequações técnicas inseridas no projeto por **MELQUISEDEQUE** para favorecer-lhos com a
755 adjudicação do objeto licitado. [...] Pois bem, não astasse a inserção de estranhas cláusulas
756 restritivas, *a análise no material apreendido na residência e no escritório de*
757 **MELQUISEDEQUE CORREA** não deixa dúvidas acerca da existência de prévio ajuste
758 entre o projetista e os proprietários da **Empresa DATAPROM** –
759 SIMARAPREVIDIOLANDOSKI, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO e
760 ALEXEI BITTENCOURT RODRIGUES – direcionando, assim, a contratação do objeto
761 licitado em favor da mencionada empresa. Impende destacar, desde logo, que *a relação entre*
762 **os réus é fato notório** uma vez que **MELQUISEDEQUE CORREA** prestava serviços à
763 empresa DATAPROM antes mesmo da publicação do Edital de Licitações referente à
764 Tomada de Preços nº 005/2007, conforme se verifica no documento acostado às fls. 157 do
765 Apenso IV (proposta da empresa CORENG ENGENHARIA dirigida à DATAPROM em
766 19/04/2007). [...] Portanto, diante dos depoimentos colhidos e das provas colimadas nos autos
767 do inquérito, *restou evidenciado o esquema criminoso engendrado pelos réus*
768 **MELQUISEDEQUE CORREA, SIMARAPREVIDIOLANDOSKI, MARIA DO SOCORRO**
769 **PEREIRA ROCHA PERUFFO e ALEXEI BITTENCOURT RODRIGUES** que de forma
770 consciente e voluntária, e em unidade de designios, na forma acima pormenorizada,
771 *frustraram o caráter competitivo da Tomada de Preços nº 005/2007, em favor da*
772 **EMPRESA DATAPROM**, obtendo, assim, vantagem decorrente desta adjudicação. (grifei)
773 O que se observa, portanto, é que apesar de o repasse de verbas federais deslocar a
774 competência para o Tribunal de Contas da União, o caso concreto tratava de licitação
775 municipal, nos mesmos moldes do Pregão Presencial n. 530/SMA/DLC/2015. Da mesma
776 maneira se pode observar a proximidade de objetos dos procedimentos. Naquele o objeto era
777 a implantação de semáforos veiculares e de pedestres no Município de Palmas/TO, enquanto
778 no Pregão Presencial n. 530/SMA/DLC/2015, o objeto foi o fornecimento e instalação de
779 equipamentos para composição de sistema de controle viário no Município de
780 Florianópolis/SC. Por fim, há que se atentar para a gravidade dos fatos, na medida em que
781 restou cabalmente comprovado naquele processo a condutaativa dos sócios da Dataprom
782 Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. no intuito de fraudar a licitação.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Dessa maneira, conforme exaustivamente exposto, não se vislumbram óbices a que a inidoneidade da referida empresa seja estendida às esferas estadual e municipal, eis que fazem parte da mesma Administração – una. Difícil supor que exista qualquer tipo de “seletividade” que leve indivíduos ou empresas a restringirem seus atos a uma esfera federativa. O que se busca, aqui, é a preservação da incolumidade dos recursos públicos e dos princípios que regem as licitações e a Administração Pública em geral, notadamente a moralidade, insculpida no art. 37, caput, da CRFB/88. Assim sendo, assiste razão à representante, pois a adjudicação do objeto à empresa declarada inidônea afronta o item 2.2.4 do Edital, que estabelece que não será admitida a participação de empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como aos já mencionados art. 46 da Lei n. 8.443/92, ao art. 97 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, caput, da CRFB/88. Desse modo, este Órgão Ministerial discorda do posicionamento exarado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações no sentido de conhecer a representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento dos autos. Portanto, em vista do que observado a partir dos documentos e informações colacionados aos autos, percebe-se que a adjudicação do objeto licitado no Pregão Presencial n. 530/SMA/DLC/2015 à empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., no presente contexto fático, contrariou o disposto no item 2.2.4 do Edital, no art. 46 da Lei n. 8.443/92, no art. 97 da Lei n. 8.666/93 e no art. 37, caput da CRFB/88. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se: 1. pela **CONHECIMENTO** da presente Representação formulada pela empresa Novakoasin Equipamentos e Sistemas Ltda. em face do Pregão Presencial n. 530/SMA/DLC/2015, publicado pela Secretaria Municipal de Administração – Diretoria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Florianópolis; 2. pela **DETERMINAÇÃO** no sentido de que a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações adote as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos, dando-se sequência ao regular prosseguimento do presente processo com a **AUDIÊNCIA** dos responsáveis pela seguinte irregularidade: 2.1. indevida adjudicação do objeto licitado no Pregão Presencial n. 530/SMA/DLC/2015 à empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em vista de ter sido esta declarada inidônea pelo Tribunal de Contas da União pelo prazo de 5 anos, conforme disposto no Acórdão n. 1975/2013, proferido no processo n. TC-029.026/2011-3, em afronta ao item 2.2.4 do Edital, ao art. 46 da Lei n. 8.443/92, ao art. 97 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, caput da CRFB/88. Florianópolis, 25 de maio de 2016. Cibelly Farias Caleffi-Procuradora. Por fim, colocando-se uma sepultando de vez a questão, colecionamos a DECISÃO DO DETRAN DO ESPIRITO SANTO
([https://www.folhadoes.com/2018/arquivos/upload/files/Decisa%CC%83o_de_desclassificac%CC%A7a%CC%83o_ITs%20%20\(1\).pdf](https://www.folhadoes.com/2018/arquivos/upload/files/Decisa%CC%83o_de_desclassificac%CC%A7a%CC%83o_ITs%20%20(1).pdf)) que ao se deparar com a situação de INIDONEIDADE da empresa DATAPROM no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, DESCLASSIFICOU a mesma do certame licitatório do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2020 – CELP (Objeto: aquisição, implantação, manutenção e suporte de Plataforma Tecnológica Integrada de Monitoramento Veicular, visando otimizar o monitoramento de trânsito, fazendário, ambiental e de segurança pública nas rodovias estaduais e demais vias públicas do Estado do Espírito Santo, permitindo o uso de inteligência artificial para identificar irregularidades. Processo: 2019-3B685. Encaminhamento: 2021-7GP60Q) . Assim sendo, houve a condenação ao Consórcio SDF, integrado pelas empresas SITRAN,



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

829 *DATAPROM e FISCAL, esta última que participa também da licitação promovida pelo*
830 *DETRAN/ES. Importante ressaltar que a condenação foi para proibir o réu de contratar com*
831 *o “Poder Público” em sentido amplo, portanto incluindo neste a autarquia capixaba do*
832 *Espírito Santo. (...) Acrescente-se a isto, que foi esclarecido pela equipe de apoio da*
833 *Comissão Especial de Licitação e Pregão Eletrônico, peça #354, que caso a decisão que*
834 *determinou a proibição de contratar em razão de improbidade administrativa, quando*
835 *aplicada ao consórcio, se estende a todas as pessoas jurídicas integrantes quando não for*
836 *individualizada a conduta do ato imputado improbo, exatamente como ocorreu nos autos do*
837 *processo judicial 0036669-07.2015.8.07.0018. (...) Foi entendimento da equipe de apoio, e*
838 *consta no processo administrativo de contratação, que ao considerar a penalidade apenas ao*
839 *consórcio seria esvaziar por completo a condenação. (...) A própria condenação destaca uma*
840 *responsabilidade pelos fatos apurados do consórcio independentemente de culpa, ou seja, no*
841 *processo judicial não houve a individualização da penalidade. “Ademais, a eficácia da*
842 *presente ação em relação ao Consórcio SDF – SITRAN, DATAPROM e FISCAL justifica-se*
843 *pela aplicação da regra objetivada no art. 3º da Lei nº 8429/1992, assim disposta, verbis:*
844 *Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo*
845 *agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie*
846 *sob qualquer forma direta ou indireta. Mostra-se inafastável, consequentemente, a aplicação,*
847 *ao caso, da hipótese normada nos artigos 10, caput e inciso VIII e 11, caput e inc. I, da Lei nº*
848 *8429/1992, o que deve levar ao provimento da presente remessa de ofício, com o subsequente*
849 *acolhimento da pretensão proemial, com a aplicação, “no que couber”, das reprimendas*
850 *previstas no art. 12, inc. II, da mesma lei, observado o posicionamento do Colendo Superior*
851 *Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade, em concreto, da condenação dos réus ao*
852 *ressarcimento ao Erário.” 11. Além disto, o ato de improbidade administrativa é de*
853 *gravidade reconhecida, ofendendo frontalmente o interesse público. No caso em tela, trata-se*
854 *de contratação de com valor elevado, onde o Estado do Espírito Santo está realizando um*
855 *investimento considerável para prestar o serviço da melhor maneira a população capixaba,*
856 *sem permitir qualquer tipo de conduta ilegal. (...) Na mesma decisão o desembargador*
857 *relator destaca a gravidade dos atos praticados pelos réus: “No caso em análise nestes*
858 *autos, os réus participaram ativamente da prática dos atos já especificados e devidamente*
859 *detalhados no relatório deste voto, que importaram em séria afronta aos ditames*
860 *delineadores da imparcialidade, da finalidade, da moralidade administrativa e da legalidade.*
861 *Anote-se que a ocorrência da dispensa de licitação é incontroversa, sendo gritante e grotesca*
862 *a ausência de observância das regras imperativas previstas nos artigos 1º, caput, 2º e 24, inc.*
863 *IV, ambos da Lei nº 8666/1993, o que foi a causa da nulidade já corretamente reconhecida*
864 *nos autos do processo nº 2014.01.1.019903-6 (Ação Popular), inclusive em Segunda*
865 *Instância.” 13. O Estado não medirá esforços para que a contratação ocorra em respeito aos*
866 *princípios administrativos, principalmente o princípio da moralidade e da eficiência. 14.*
867 *Neste cenário, não é viável que o Estado contrate uma empresa que está cumprindo*
868 *condenação por ato de improbidade administrativa, por atos reconhecidamente graves, nos*
869 *termos da decisão judicial. (...) III - DA CONCLUSÃO: 15. Diante do exposto, adotados os*
870 *fundamentos técnicos expedidos pela Equipe de Apoio Técnico acima indicados, constante na*
871 *peça #354 do processo administrativo 2019-3B685, com fundamento suplementar desta*
872 *CELP, preliminarmente conhecemos da impugnação do CONSÓRCIO PEDRAS VERDES,*
873 *para, no mérito, reconhecer a impossibilidade de contratação da empresa integrante do*
874 *CONSÓRCIO ITS ESPÍRITO SANTO, a empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO*



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

875 LTDA inscrita no CNPJ 00.113.691/0001-30, e, via de consequência, declarar a
876 desclassificação do consórcio nos termos do item 19.3.2 do Edital do pregão eletrônico nº
877 21/2020, julgando PROCEDENTE os argumentos constantes no requerimento apresentado
878 16. Remete-se os autos à consideração superior. Vitória, 22 de janeiro de 2020. JOCIANE
879 OLIVEIRA MARTINS Presidente da CELPI HENRIQUE DE CARVALHO GORZA Membro
880 MARYA CHRISTINA DO NASCIMENTO Membro. 2 – CONCLUSÃO. Diante do exposto,
881 opinamos pelo reconhecimento da extensão da penalidade de INIDONEIDADE aplicada à
882 Licitante DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
883 INDUSTRIAL LTDA, e, consequentemente, pela sua INABILITAÇÃO no certame. É o
884 Parecer, S.M.J". Por seu turno, a Comissão procedeu à verificação dos documentos de
885 Habilitação Jurídica e da autenticidade das Certidões de Regularidade fiscal e Trabalhista da
886 Licitante perante os sítios eletrônicos na internet dos Órgãos e Entidades emitentes,
887 constatando que as documentações estavam em conformidade com as exigências do Edital e
888 da Lei Federal nº 8.666/1993. Diante de todo o exposto, com base no Parecer Técnico
889 referido alhures da Diretoria Técnica – DITEC do DER/SE, a Comissão, julga
890 INABILITADA a Licitante DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE
891 INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., por não atender todas as exigências constantes do
892 Edital e da Lei Federal nº 8.666/1993. Por fim, o Presidente determinou que as Licitantes
893 fossem intimadas da presente decisão, na forma da Lei nº 8.666/1993, assegurando-lhes o
894 direito à interposição de recurso. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião
895 lavrando-se a Ata que após lida e achada conforme vai assinada pelos presentes.
896 Aracaju/SE, 10 de julho de 2023.

897
898 Frederico Galindo de Góes

899 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

900 Membros:

901
902 Dayse Bomfim Santos

903
904 Luziete Tavares Carvalho

905
906 Izabelly Noaly Santana Silva

907
908 Naira Maria Rego de Carvalho



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

822
S.S. OPERANTE DE LICITAÇÃO
FISI.
Rubrica:
Data: 08/08/2023

1 Ata de reunião para abertura do Envelope de
2 **Habilitação** relativa à **TOMADA DE PREÇOS N°**
3 **01/2023**, que tem como objeto: “**Contratação de**
4 **empresa especializada, para a aquisição, incluindo**
5 **fornecimento e instalação de equipamentos**
6 **semafóricos, com garantia de assistência técnica por**
7 **um ano, na sede municipal de Lagarto, neste**
8 **Estado,**” nos termos do Edital e seus ANEXOS.

9 Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas,
10 com tolerância de 15 minutos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE,
11 sob a presidência do Bel. Frederico Galindo de Góes, constituída pela Portaria nº
12 006/2023 e alterada pelas Portarias nºs 062/2023 e 063/2023, do Diretor Presidente do
13 DER/SE, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações, bem
14 como da Lei Estadual nº 5.848/2006, a fim de abrir os Envelopes nº 04 e 05 - Habilitação
15 da Tomada de Preços nº 01/2023, conforme objeto acima descrito. Iniciando a sessão, a
16 Comissão faz constar a presença da Licitante **NEWTEC TECNOLOGIA E**
17 **COMÉRCIO LTDA.**, representada pelo Sr. Adrian Gustavo Rojas Ávila. Em seguida,
18 foi realizada a abertura dos Envelopes contendo os documentos de habilitação da Licitante
19 **NEWTEC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.** e aposição das devidas rubricas.
20 Em seguida, o representante da Licitante foi arguido quanto ao interesse em registrar
21 manifestação. Nada mais foi dito ou requerido. Diante da complexidade do objeto, a
22 Comissão decidiu suspender os trabalhos temporariamente, para uma análise mais apurada
23 dos documentos habilitatórios pelo setor técnico competente do DER/SE, informando a
24 representante que o julgamento da fase de Habilitação será proferido e dado conhecimento
25 a todos, nesta mesma sessão. Por seu turno, a Comissão procedeu à verificação dos
26 documentos de Habilitação Jurídica e da autenticidade das Certidões de Regularidade
27 fiscal e Trabalhista da Licitante perante os sítios eletrônicos na internet dos Órgãos e
28 Entidades emitentes, e constatamos que as documentações estavam em conformidade com
29 as exigências do Edital e da Lei Federal nº 8.666/1993. Retomando os trabalhos, os
30 documentos habilitatórios foram apreciados pelo Setor Técnico do DER/SE, que concluiu
31 seu Parecer acerca da Qualificação Técnica da Licitante, os quais foram proferidos nos
32 seguintes termos: “(...) **II – Da Análise Técnica.** A licitante atendeu as exigências do
33 Edital. **III – Conclusão.** De acordo com a análise efetuada acima, entendemos que a
34 licitante **NEWTEC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI** atendeu às exigências de
35 Qualificação Técnica do Edital e, portanto, deve ser declarada **HABILITADA**
36 **TECNICAMENTE.** É o Parecer, S.M.J”. Diante de todo o exposto, com base no Parecer
37 Técnico referido alhures, a Comissão, julga **HABILITADA** a Licitante **NEWTEC**
38 **TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.** por atender às exigências do Edital e da Lei
39 Federal nº 8.666/1993. Após dar ciência do julgamento, o Presidente consultou à Licitante
40 sobre o uso do prazo para interposição de recurso, tendo a mesma renunciado
41 expressamente ao prazo recursal. Nestes termos, a Comissão declara a Licitante
42 **NEWTEC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.** **VENCEDORA** do certame, com
43 proposta no valor de **RS 633.769,31 (seiscentos e trinta e três mil setecentos e sessenta**
44 **e nove reais e trinta e um centavos).** Nada mais havendo a ser tratado, lavra-se a

8
E
VR



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Fis.:
Rubrica
828
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

45 presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, entregando-
46 se cópia da mesma ao representante e iniciados os procedimentos de finalização do
47 Processo.

48 Aracaju, 23 de agosto de 2023.
49

50 **Frederico Galindo de Góes**
51 Presidente da Comissão de Licitação

52 Membros:

53 Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

54 Luzete Pavares Carvalho

Naira Maria Rego de Carvalho

55 LICITANTE:

56 **NEWTEC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA .**
57